

Manaus, 03 de maio de 2024.

Ofício circular nº 28/2024 – CPL/CIGÁS.

(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 14/2023 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **Pregão Eletrônico nº 14/2023 – CPL/CIGÁS - CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS, DIRETORES E ADMINISTRADORES**, embasados pelo Despacho n. 048/2024 – GEJUR/CIGÁS, informamos que:

Dos Questionamentos com suas devidas respostas:

1) O item 9.3 do Termo de Referência exige a apresentação de “comprovação, emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da Seguradora, de que **possui nota técnica aprovada para operação e comercialização do seguro *Director and Officer- D&O***. Ocorre que, desde a entrada em vigor da Circular SUSEP nº 621/21, não há mais aprovação das notas técnicas atuariais. Ainda, de acordo com o art. 9º da mesma circular, as condições contratuais dos planos de seguro não se submetem à aprovação da SUSEP, bastando que sejam registrados perante a SUSEP. Portanto, não há como se exigir a apresentação de uma declaração emitida pela SUSEP sobre Nota Técnica aprovada. Esclarecemos ainda que a SUSEP disponibiliza consulta às condições contratuais dos produtos registrados, bastando que seja informado o número do processo SUSEP no site. Por tais razões, podemos considerar que a comprovação exigida no item 9.3 do Termo de Referência será atendida com a apresentação, pela seguradora, do número do processo SUSEP e/ou as condições contratuais do seguro D&O registrado na SUSEP e, portanto, que pode ser desconsiderada a obrigação de apresentar comprovação pela SUSEP sobre a existência de Nota Técnica aprovada? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual o documento que a vencedora deverá apresentar para cumprimento do item 9.3 do Anexo II, considerando ainda que a SUSEP só emite 4 tipos de certidão,

quais sejam: de regularidade; de administradores; de Livre Movimentação de ativos e de Operação no seguro habitacional.

Resposta: A licitante deverá apresentar documentação, nos moldes do item 9.3, que comprove possuir competência para operação e comercialização do seguro em questão. Em tempo, as certidões podem ser emitidas no seguinte endereço:

<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/REP2/Produto.aspx/Consultar>.

2) O item 9.1 do Termo de Referência exige a “comprovação, emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quanto à regularidade da Seguradora **em relação a suas reservas técnicas e sinistro**”. Esclarecemos que a SUSEP não emite declaração ou documento que comprove que a seguradora está regular em relação a suas reservas técnicas e sinistro, porém emite a Certidão de Regularidade, exigida no item 9.2 do Termo de Referência, na qual atesta que a seguradora está autorizada a operar, nos termos da legislação vigente, e que não se encontra sob o regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial. Esclarecemos que, dentre as 4 certidões emitidas pela SUSEP, emite a certidão de **Livre Movimentação de Ativos**, a qual trata da autorização para “movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliários, vinculados à garantia de suas provisões técnicas.” De acordo com o artigo 86 da Circular SUSEP nº 648/2021, esta certidão somente pode ser emitida para as seguradoras “que se encontrem em condição regular perante a Susep quanto à situação econômico-financeira e à cobertura e adequação das provisões técnicas”. Desta forma, estamos entendendo que, para atender ao exigido no item 9.1 do Termo de Referência, as seguradoras licitantes poderão apresentar a Certidão de Livre Movimentação de Ativos e a Certidão de Regularidade. Este entendimento está correto?

Resposta: A licitante deverá apresentar documentação, nos moldes do item 9.1, que comprove estar em condição regular perante a SUSEP quanto a sua situação econômica-financeira.

3) O item 14, “a” do Termo de Referência exige a apresentação, sempre que exigido pela CIGÁS, das “provas de que estão sendo cumpridas as disposições legais e as normas emitidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante declaração expedida pelo referido Órgão”. Estamos considerando que, para atender a esta exigência, a seguradora poderá apresentar a Certidão de Regularidade na qual a SUSEP atesta que a seguradora está autorizada a operar no mercado segurador,

bem como que não se encontra sob o regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial. Este entendimento está correto?

Resposta: A licitante deverá apresentar documentação emitida pela SUSEP, nos moldes do item 14, “a”, que comprove estar cumprindo as disposições legais e normas do mencionado órgão.

4) O item 10.1 do Termo de Referência prevê que a contratação a ser firmada terá vigência de 12 meses, **a contar de 13/06/24**. Ocorre que no subitem 2 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato consta a obrigação da contratada de **iniciar a execução do serviço do objeto contratado a contar da assinatura do contrato**. Além disso, consta na Cláusula 4.1 da Minuta do Contrato que o prazo de vigência do contrato será **“a contar da assinatura do contrato”**. Tendo-se em vista que a assinatura do contrato pode ocorrer antes do dia 13/06/24, estamos considerando que, na versão do contrato a ser formalizado com a vencedora, será ajustado o subitem 2 da Cláusula Oitava e a Cláusula 4.1 para constar a data de início da vigência da apólice prevista no Termo de Referência, ou seja, **“a contar de 13/06/24”** e não **“a contar da data de assinatura do contrato”** como constou na minuta anexa ao edital. Este entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer o que deve ser entendido como a obrigação de **“iniciar a execução do serviço do objeto contratado, a contar da data de assinatura do contrato”** previsto no subitem 2 da Cláusula Oitava.

Resposta: Observar a resposta da questão 13 do Ofício Circular n. 21/2024 – CPL/CIGÁS.

5) Notamos que a Cláusula 4.1 da Minuta do Contrato prevê campo em branco em relação ao prazo de vigência do contrato. Estamos considerando que será preenchido com o prazo de 12 meses, tal como previsto no item 10.1 do Termo de Referência. Este entendimento está correto?

Resposta: Observar a resposta da questão 13 do Ofício Circular n. 21/2024 – CPL/CIGÁS.

6) A Cláusula 6.1 da Minuta do Contrato consta campo em branco quanto ao regime. Estamos considerando que na versão final esta cláusula será preenchida com regime de empreitada por preço global. Este entendimento está correto?

Resposta: Conforme mencionado na questão 13 do Ofício Circular n. 21/2024 – CPL/CIGÁS, a minuta de contrato será atualizada conforme Termo de Referência.

7) A Cláusula 7.2 da Minuta do Contrato prevê que a contratada aceita integralmente “todos os métodos e processos de inspeção”. Em caso de eventual fiscalização da execução do contrato, estamos considerando que não serão exigidas informações protegidas pelo sigilo ou que violem o segredo empresarial. Este entendimento está correto?

Resposta: A fiscalização realizada pela CIGÁS será realizada na forma das normas que regem a Administração Pública e os dispositivos previstos no Edital e no Contrato. Em havendo necessidade de dados sigilosos concernentes ao Contrato, a CIGÁS não dará conhecimento às informações que tiver acesso para outra finalidade que não seja para atender as obrigações legais e contratuais. Ademais, em havendo dados pessoais, o Contrato conta com cláusula referente à Lei Geral de Proteção de Dados.

8) O item 19 do edital e respectivos subitens tratam da aplicação das sanções administrativas fundamentadas no Decreto Estadual nº 21.178/2000, nos arts. 82 a 84, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, além do Regulamento Interno de Licitação e Contratos – RILC da Cigás. Ocorre que o Decreto Estadual nº 21.178/2000 foi revogado pelo art. 304 do Decreto nº 47.133/2023. Além disso, a Lei nº 10.520/2002 foi revogada em 30/12/23 pela Lei nº 14.133/2021. Diante da revogação integral da Lei 10.520/02, o Decreto Federal nº 10.024/2019 deixou de surtir efeitos, já que foi criado para regulamentar a referida lei. Por todas estas razões, estamos considerando que nos subitens 19.1, 19.2 e 19.3 do edital devem ser desconsideradas as menções ao Decreto Estadual nº 21.178/2000 e à Lei 10.520/02, sendo que, caso venha a ocorrer o descumprimento integral das obrigações assumidas (item 19.1) ou a recusa em assinar o contrato (item 19.3), serão aplicadas às licitantes e/ou contratada as penalidades previstas no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitação e Contratos – RILC da Cigás, no art. 83 da Lei nº 13.303/16 e na Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato, quais sejam, multa e/ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 anos, e não a penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 e no Decreto Estadual nº 21.178/2000, já que foram revogados. Este entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual a justificativa para aplicação da Lei 10.520/02 e do Decreto Estadual 21.178/2000 ao presente certame.

Resposta: O Edital foi inicialmente publicado quando a legislação acima ainda estava em plena vigência. Assim, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e do

interesse público, entende-se que o processo licitatório pode ser aproveitado, mesmo que não mais vigente a Legislação acima mencionada, pelas razões acima mencionadas.

9) Além disso, verifica-se que o item 19.2 do edital prevê que a “aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas previstas neste Edital e dos contratos dele decorrente, em face do disposto no **art. 7º da Lei nº 10.520/2002** e no Regulamento Interno de Licitação e Contratos – RILC da Cigás serão obedecidos **no âmbito da Administração pública, direta ou indireta**”. Ocorre que o art. 7º da Lei 10.520/02 (revogado) tratava da aplicação do impedimento de licitar e contratar “com a União, Estados, Distrito Federal **OU** Municípios”, ou seja, a conjunção “ou” indica uma condição alternativa e não cumulativa. Portanto, não abrangia toda a Administração Pública, mas tão somente o ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, no caso de órgão estadual, o impedimento de licitar e contratar seria perante os órgãos e entidades vinculadas ao respectivo estado. Por tais razões, somado ao fato de que a Lei 10.520/02 foi revogada, estamos considerando que o disposto no item 19.2 do edital não é aplicável, devendo ser desconsiderado. Este entendimento está correto?

Resposta: Observar a resposta da questão 8.

10) O item 15.9 do edital prevê que poderá ser impedido do direito de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 02 anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato, a empresa que não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame, ou apresentar falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. Verifica-se que o referido item reproduz o art. 7º da Lei nº 10.520/02, lei esta que foi revogada em 30/12/23. Por tal razão, estamos considerando que, caso venha a cometer as hipóteses previstas no item 15.9, a empresa estará sujeita a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora por até 2 anos, tal como previsto no art. 125 do RILC da Cigás, no art. 83 da Lei nº 13.303/16 e na Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato. Este entendimento está correto?

Resposta: Observar a resposta da questão 8.

11) Consta na Cláusula Vigésima Terceira da Minuta do Contrato que a Matriz de Riscos relacionada ao contrato consta no Termo de Referência. Contudo, não consta dentre os anexos a Matriz de Riscos. Por tal razão, somado ao fato de que a Lei nº 13.303/16 exige a Matriz de Riscos apenas na contratação de obras e serviços de engenharia, estamos considerando que constou por engano por engano na Cláusula Vigésima Terceira a aplicação da Matriz de Riscos e que esta não constará na versão final do contrato a ser firmado com a seguradora vencedora. Este entendimento está correto?

Resposta: O Contrato, anexo do Edital, trata-se de minuta padrão adotada pela CIGÁS, cujas cláusulas podem ser adequadas conforme o objeto a ser contratado. No presente caso, a matriz de risco adotada será a seguinte:

Tipo de Risco	Motivo	Resp. do Contratado	Resp. do Contratante
Atraso na emissão da Apólice;	Atraso pela CONTRATANTE na aprovação documentos necessários para o início da vigência da apólice.		X
Atraso na emissão da Apólice;	Atraso pela CONTRATADA no envio da Apólice.	X	
Não atendimento dos sinistros previstos;	Não atentar para as exigências previstas nas especificações técnicas.	X	
Atraso no	Problemas no fluxo de caixa da		X

pagamento;	CIGÁS.		
Atraso no pagamento;	Não cumprimento por parte da CONTRATADA das exigências contratuais.	X	
Custos de demandas judiciais.	Custos de condenações em ações judiciais em que os administradores segurados figurem como parte, respeitadas as situações excluídas da Apólice.	X	

12) Favor enviar detalhes às questões 12.3 e 13 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, referente ao conhecimento de demandas e expectativas de demandas envolvendo segurados. Favor enviar objeto da ação, partes envolvidas, valor da causa, status atualizado e custo estimado já gasto com Despesas de Defesa. Favor informar ainda, se a demanda em questão foi notificada em apólice de seguros.

Resposta: As demandas foram noticiadas na Apólice de Seguros atual, e estão todas estimadas no Anexo II, do Ofício Circular n. 21/2024 – CPL/CIGÁS. A CIGÁS, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, sujeita-se a auditorias externas e fiscalizações, de modo que pode haver, eventualmente, o advento de novas demandas.

13) Tendo-se em vista que o valor estimado do prêmio (preço) a ser pago à seguradora a ser contratada é de no máximo R\$ 150.000,00, conforme previsto no item 12.1 do Termo de Referência, estamos considerando que não será necessária a apresentação da declaração ou obrigação de implementação, pela seguradora contratada, do Programa de Integridade previsto nos subitens 23, 23.1 e 23.2 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato. Este entendimento está correto?

Resposta: As partes contratantes devem seguir o quanto estabelecido na Lei Estadual nº 4.730, de 27 de dezembro de 2018, quando da formalização do Contrato.

14) Estamos considerando que o valor a ser inserido na Cláusula 3.1 da Minuta do Contrato corresponderá ao valor total do prêmio (preço) indicado na proposta vencedora. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim, está correto.

15) As Cláusulas 14.8, 14.12 e 14.12.1 da Minuta do Contrato tratam da aplicação de multas a serem calculadas sobre o “valor global do contrato” e sobre o “valor do contrato”. Estamos considerando que, no presente certame, eventuais multas serão calculadas sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora, ou seja, o valor previsto na proposta final vencedora. Este entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual será a base de cálculo destas multas.

Resposta: Sim, está correto.

16) Cláusula 12.1 da Minuta do Contrato trata da apresentação de nota fiscal, inclusive para fins de pagamento. Ocorre que o seguro é uma operação financeira que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na “Lista de Serviços” anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?

Resposta: Observar a resposta da questão 16 do Ofício do Ofício Circular n. 21/2024 – CPL/CIGÁS.

17) A Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato veda a subcontratação do objeto do contrato. Esclarecemos que, para cumprimento de direitos e obrigações inerentes ao contrato de seguro, as seguradoras muitas vezes precisam contratar alguns serviços, como por exemplo, reguladores de sinistros, inspetores, peritos, advogados, entre outros profissionais especializados. Assim, a utilização de serviços especializados não se configura como subcontratação, já que o objeto do contrato é a garantia securitária (pagamento de indenização em caso de ocorrência de um dos eventos previstos na apólice). O órgão está ciente e de acordo?

Resposta: Não será permitida a subcontratação do objeto do contrato.

18) Solicitamos a gentileza de nos informar se a CIGÁS é isenta/imune de IOF.

Resposta: Observar resposta da questão 30, do Ofício Circular n. 21/2024 – CPL/CIGÁS.

19) Solicitamos a gentileza de nos informar se a CIGÁS possui ferramenta para assinatura de contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.

Resposta: Observar a resposta da questão 3 do Ofício do Ofício Circular n. 21/2024 – CPL/CIGÁS.

20) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar se é possível que o contrato seja assinado de forma não presencial, com o envio por e-mail ou via postal para coleta de assinaturas da contratada e posterior devolução à contratante, já que a maioria das seguradoras está sediada no Município de São Paulo.

Resposta: Em eventual impossibilidade de assinatura digital, é possível a assinatura de forma não presencial, conforme sugerido no questionamento.

21) Na pág. 78 do arquivo anexo consta a relação de ações judiciais (total de sete processos). Solicitamos gentileza esclarecer se são processos ativos contra a empresa e/ou contra administradores e se há outros processos a serem considerados para o item 5.20.

5.20 Processos movidos exclusivamente contra a Companhia de Gás do Amazonas, anteriores ao início de vigência ou data de continuidade da apólice que recaiam contra a Seguradora durante o período de vigência da apólice, prazo complementar ou prazo suplementar, quando aplicáveis.

Resposta: Os processos 1, 2, 3 e 5, informados no Anexo II do Ofício Circular nº 021/2024 – CPL/CIGÁS já foram julgados. Os demais permanecem ativos. A CIGÁS, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, sujeita-se a auditorias externas e fiscalizações, de modo que pode haver, eventualmente, o advento de novas demandas.

22) No anexo II (termo de referência) consta a definição de “segurado” e solicita a inclusão, quando for o caso, do Consultor Chefe, Comissão de Fiscalização, Comissão de Licitação, Pregoeiro e Advogados.



Solicitamos gentileza nos esclarecer o entendimento do órgão quanto a extensão de cobertura para esses cargos.

Resposta: A cobertura deverá observar o quanto disposto no Termo de Referência.

Informamos que essas respostas estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro da Companhia de Gás do Amazonas – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA

Coordenador do Comitê Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS